



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
2ª VARA

Avenida 9 de julho, nº 90, Centro - CEP 13990-000, Fone: ., Espírito Santo do Pinhal-SP - E-mail: pinhal2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500169-23.2021.8.26.0180**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**
 Exequente: **MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**
 Executado: **Transportadora Pinhalense Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri**

Vistos,

1 – Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº **2.219** do Cartório de Registro de Imóveis de **Espírito Santo do Pinhal**, em nome de **Transportadora Pinhalense Ltda**.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

2 – Intime-se a parte exequente, de forma eletrônica, a providenciar **em 15 dias**:

a) a avaliação do bem, comprovando sua cotação no mercado, mediante declaração de pelo menos 3 corretores de imóveis, ou requerendo a avaliação por Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento das necessárias diligências;

b) a indicação dos nomes e endereços dos executados (caso não possuam advogados), de eventuais cônjuges (artigo 842 do Código de Processo Civil), de credores hipotecários e das demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas despesas para intimação se o caso.

3 – Os executados que possuam advogados ficam intimados da penhora do imóvel mediante a publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

4 – Com a manifestação da parte exequente, nos termos determinados acima, providencie a Serventia:

a) a averbação da penhora pelo sistema ONR, observando que deve ser anotado no sistema que se trata de execução fiscal, a fim de que o pagamento das custas cartorárias seja feito ao final pelo vencido;

b) não sendo possível o registro eletrônico da penhora, a expedição de mandado ou carta precatória com tal finalidade;

c) a expedição de mandado ou carta precatória de avaliação do bem, se o caso;

d) após a avaliação do bem, a intimação dos executados que não possuam advogados e das demais pessoas indicadas no item "2.b" sobre a penhora e a avaliação do imóvel.

5 – Registre-se que a utilização do sistema eletrônico não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho do ato de averbação para ciência das exigências eventualmente formuladas.

Intime-se.

Espirito Santo do Pinhal, 22 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**